

Câmara Municipal de Juína – MT

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.

Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – assessorialegislativa@juina.mt.leg.br

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 9/CLJRF/2026

RELATOR: Vitor Gabriel

CONCLUSÃO DA RELATORIA: Favorável à tramitação da matéria.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 4/2026

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente do Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES, até o limite de 30% do valor total da autarquia, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente do Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do orçamento da referida autarquia.

A proposição estabelece que a suplementação poderá ocorrer por meio de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e/ou por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, em conformidade com os arts. 40 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Na justificativa, o Chefe do Poder Executivo argumenta que a medida se faz necessária para adequação orçamentária da autarquia municipal, garantindo a continuidade e eficiência na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, diante de eventuais insuficiências de dotações inicialmente previstas na Lei Orçamentária Anual.

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação regimental da matéria.

II. ANÁLISE JURÍDICA E DE CONSTITUCIONALIDADE

1. Competência e iniciativa

A Constituição da República, em seu art. 30, I e III, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

No tocante à matéria orçamentária, o art. 165 da Constituição Federal dispõe que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Por simetria constitucional, aplica-se aos Municípios a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para projetos que tratem de orçamento e abertura de créditos adicionais.

Ainda, o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No caso em exame, verifica-se que:



Câmara Municipal de Juína – MT

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.

Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – assessorialegislativa@juina.mt.leg.br

- a iniciativa é legítima, por ser de autoria do Poder Executivo;
- há previsão de autorização legislativa específica;
- o projeto indica como fontes de recursos o superávit financeiro e a anulação de dotações, nos termos da legislação federal aplicável.

Não se identifica, portanto, vício de iniciativa.

2. Conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, disciplina, em seus arts. 40 a 43, os créditos adicionais.

Nos termos do art. 40, são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. O art. 41, inciso I, define os créditos suplementares como aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária.

O art. 43 estabelece que a abertura de créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis, considerando-se como tais, dentre outros, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

O projeto em análise encontra-se formalmente adequado às disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ao prever expressamente as fontes de recursos legalmente admitidas.

3. Compatibilidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A abertura de crédito suplementar deve observar os limites e metas estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como manter a compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

A autorização legislativa para suplementação até determinado percentual do orçamento da autarquia é prática comum no âmbito municipal, desde que respeitados:

- os limites de despesa com pessoal (arts. 18 a 23 da LRF);
- a meta de resultado primário ou nominal;
- os limites de endividamento, quando aplicável.

Não há, no texto do projeto, disposição que contrarie a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, cabendo ao Poder Executivo, na execução orçamentária, observar rigorosamente as normas de responsabilidade fiscal.

4. Técnica legislativa – Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, estabelece parâmetros formais para a técnica legislativa.

O projeto apresenta:



Câmara Municipal de Juína – MT
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.
Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – assessorialegislativa@juina.mt.leg.br

- epígrafe adequada;
- ementa clara e objetiva;
- articulação em artigos, com comandos normativos distintos;
- cláusula de vigência expressa.

A redação observa, em linhas gerais, os princípios da clareza, precisão e ordem lógica. A expressão “e dá outras providências”, constante da ementa, embora formalmente admitida, poderia ser dispensada por se tratar de objeto único e específico, sem prejuízo da validade formal do texto.

5. Competência da Comissão

Esta Comissão é competente para verificar os aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa, conforme o Art. 51, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno. Verificou-se que a proposição não fere princípios constitucionais nem a autonomia municipal.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 4/2026:

- é de iniciativa legítima do Poder Executivo;
- encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente nos arts. 165 e 167;
- está em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- não afronta a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- atende, de modo geral, às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

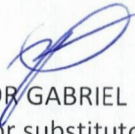
Não há vício de constitucionalidade, ilegalidade ou regimentalidade que impeça sua regular tramitação.

Assim, esta Relatoria manifesta-se **favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 4/2026**, cabendo ao Plenário a análise de mérito quanto à conveniência e oportunidade da medida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Relator


VITOR GABRIEL
Relator substituto





Câmara Municipal de Juína – MT
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.
Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – assessorialegislativa@juina.mt.leg.br

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 4/CLJRF/2026

RELATOR: Vitor Gabriel

CONCLUSÃO DA RELATORIA: Favorável à tramitação da matéria.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 4/2026

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente do Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES, até o limite de 30% do valor total da autarquia, e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, acompanhando o parecer da Relatoria, conclui pela regularidade do projeto e recomenda sua **APROVAÇÃO** pelo soberano Plenário.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

IRINEU LOCATELLI
Presidente

FABIANO AURELIO RIBEIRO
Membro